

LEI N. 11.277, DE 14 DE ABRIL DE 2026

Dispõe sobre a autorização ao Poder Executivo para desenvolver ações de prevenção, fiscalização e conscientização contra a comercialização e o consumo de bebidas adulteradas com metanol no Município de São José dos Campos.

O PREFEITO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso VII do artigo 93 da Lei Orgânica do Município, de 5 de abril de 1990, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, no âmbito do Município, programas e medidas voltadas ao combate, prevenção e fiscalização contra a produção, comercialização e consumo de bebidas adulteradas com metanol, visando à proteção da saúde pública e da segurança do consumidor.

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se por bebida adulterada com metanol aquela que, em desacordo com a legislação sanitária e de consumo vigente, contém a substância em níveis prejudiciais à saúde humana ou de forma ilícita adicionada à sua composição.

Art. 3º As ações previstas poderão compreender, entre outras:

I - campanhas permanentes de conscientização e orientação à população sobre os riscos do consumo de bebidas adulteradas;

II - incentivo a denúncias anônimas sobre a venda irregular de bebidas suspeitas;

III - cooperação com órgãos estaduais e federais de saúde, vigilância sanitária, polícia e entidades da sociedade civil para fiscalizar e coibir a prática;

IV - realização de operações de fiscalização em bares, restaurantes, festas públicas e pontos de comércio;

V - apreensão imediata das bebidas que apresentarem indícios de adulteração e encaminhamento para análise laboratorial; e

VI - treinamento e capacitação de fiscais e profissionais da saúde para identificação de possíveis casos de intoxicação por metanol.

Art. 4º As campanhas de conscientização poderão incluir:

I - distribuição de materiais informativos em feiras, praças, bares e eventos;

II - veiculação em rádios, redes sociais e meios de comunicação locais; e

Prefeitura de São José dos Campos
- Estado de São Paulo -

III - parcerias com hospitais e unidades de saúde para orientar a população quanto aos sintomas e formas de procurar atendimento imediato em casos de suspeita de intoxicação.

Art. 5º O Poder Executivo poderá firmar convênios e parcerias com entidades públicas e privadas para execução das ações previstas nesta Lei.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


São José dos Campos, 14 de abril de 2026.



Anderson Farias Ferreira
Prefeito



Rafael Gustavo Batista da Silva
Secretário de Proteção ao Cidadão



Gabriela Stefanie Guerreiro Nogueira
Secretária de Assuntos Jurídicos



Jhonis Rodrigues Almeida Santos
Secretário de Governança

Registrado no Departamento de Assuntos Legislativos da Secretaria de Governança, aos quatorze dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e seis.



Everton Almeida Figueira
Diretor de Assuntos Legislativos

(Projeto de Lei n. 610/2025, de autoria do Ver. Renato Santiago)